



PROCESSO N.º:	87475/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	4763/2020
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Jauru, exercício 2019, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Núcia Falcão Camargo da Silva, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 63,64% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Nos meses de abril, maio, agosto e setembro/2019, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2019 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3.2) *Ausência de publicação e/ou divulgação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao artigo 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.002.954,46 para pagamento de Restos a Pagar nas Fontes 00, 01,*



81/83/84, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 127.351,70, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 552.066,00, sem recursos disponíveis na Fonte 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *O Anexo de Metas Fiscais não veio acompanhado da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais, como exige o art. 4º, §2º, II da LRF.* - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 30 de Junho de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO